



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**LEI Nº 3.917 DE 29 DE JANEIRO DE 2025**

Regulamenta o transporte individual remunerado de passageiros por meio de plataformas digitais no Município de Campos Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de Campos Gerais, o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas digitais, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se transporte individual remunerado de passageiros o serviço contratado por intermédio de plataformas tecnológicas que conectem passageiros a motoristas, mediante remuneração previamente pactuada.

**Art. 3º** O serviço de transporte individual remunerado de passageiros por aplicativos será prestado com eficiência, segurança, qualidade e respeito às normas municipais e federais aplicáveis, assegurando os direitos de motoristas e passageiros.

**Art. 4º** As plataformas digitais intermediadoras dos serviços de transporte deverão:

I - efetuar cadastro no Município de Campos Gerais, apresentando os seguintes documentos:

- a) cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) comprovante de representação legal, com a identificação dos responsáveis pela plataforma;
- c) declaração de funcionamento ativo da plataforma tecnológica;

II - garantir, junto aos motoristas, a oferta de automóveis adaptados para pessoas com deficiência, incluindo usuários cadeirantes, de modo a assegurar a inclusão social;

III - disponibilizar ao passageiro, antes do início da corrida, informações sobre o motorista e o veículo, incluindo nome, foto, modelo e placa do veículo, e o valor estimado do serviço;

IV - adotar medidas para prevenir a operação de motoristas ou veículos não cadastrados;

V - manter canal de comunicação acessível para o atendimento de dúvidas e reclamações;

VI - permitir ao usuário avaliar a qualidade do serviço por meio da plataforma;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

VII - garantir a confidencialidade dos dados pessoais de motoristas e passageiros, conforme legislação aplicável;

VIII - recolher os tributos devidos pela intermediação dos serviços, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 5º** O cadastro dos motoristas junto às plataformas digitais e ao Município está condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, com observação de autorização para exercício de atividade remunerada;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III - comprovar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV - contratar Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e manter regularidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V - utilizar veículo com idade máxima de 15 (quinze) anos no primeiro ano de vigência da lei e a partir do segundo ano, idade máxima de 10 (dez) anos, devidamente registrado e licenciado no nome do motorista ou mediante contrato de locação regularizado;

VI - manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizado, devendo o veículo estar emplacado no município de Campos Gerais;

**Art. 6º** A fiscalização e regulamentação do serviço de transporte individual remunerado por aplicativos serão realizadas pelos órgãos competentes designados pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Incumbe ao responsável pela operação do aplicativo no município a comunicação imediata ao Poder Executivo Municipal sobre a suspensão de algum dos motoristas credenciados.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - multa administrativa;

II - suspensão do cadastro municipal;

III - cassação da autorização para operação no território municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**§ 1º** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas conforme regulamentação do Poder Executivo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** As multas aplicadas serão cobradas com base em Unidade Fiscal do Município (UFM), sendo o valor atualizado anualmente.

**Art. 8º** Fica vedada a publicidade de transporte por aplicativos que inclua número de telefone, uso de nome fantasia ou valores fixos, devendo toda comunicação ser realizada exclusivamente por meio da plataforma digital.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Campos Gerais, 29 de janeiro de 2025.

**MIRO LUCIO PEREIRA**  
Prefeito Municipal de Campos Gerais